



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.012622/2005-61
Recurso nº 155.444 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.755 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente EDSON MATHEUS DIOGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO. DIPF.

Deve ser mantida a multa por atraso na entrega da declaração, quando o contribuinte, obrigado a apresentá-la, deixa de fazê-lo no prazo legal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fl. 18, interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 13 e 14 dos autos, que julgou procedente o lançamento relativo à aplicação de multa em face do atraso na entrega de Declaração de Rendimentos do ano-calendário 2004, realizado através da notificação de lançamento emitida em 11/10/2005 (fl. 03 dos autos), da qual o contribuinte tomou ciência em 24/10/2005, conforme AR de fl. 08.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no montante de R\$ 165,74, correspondente à multa por atraso na entrega da declaração. Quando do processamento de dados, a Receita Federal verificou que a declaração sob análise foi entregue em 16/09/2005, com cinco meses de atraso. Assim, com fundamento nos arts. 790 e 964 do Decreto-Lei nº 3.000/1999 (RIR/99), aplicou-se multa mínima pelo atraso na entrega da declaração de ajuste, tendo em vista que a declaração do RECORRENTE não resultou em imposto devido.

Em 17/11/2005, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 01 e 02 alegando que a aplicação da multa em questão seria inconstitucional e ilegal, tendo em vista que *o estabelecimento de prazo para a entrega da declaração e a penalidade pelo atraso em sua prestação não decorreriam de expressa determinação legal, mas sim de Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, o que estaria ferindo a garantia constitucional de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão e virtude de lei.*

A DRJ, às fls. 13 e 14 dos autos, julgou procedente o lançamento da multa, através de acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Estando o contribuinte enquadrado dentre as condições de obrigatoriedade de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, é devida a multa por atraso na sua entrega, pois decorre de expressa disposição legal.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto que compõe o julgamento, a autoridade julgadora entendeu que o RECORRENTE apresentou a sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2004 fora do prazo legal previsto pela Instrução Normativa SRF nº 507, de 11 de fevereiro de 2005 e no art. 88 da Lei nº 8.981/95.

Desta forma, julgou procedente o lançamento tributário, mantendo a multa de R\$ 165,74.

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 20/11/2006 (fl. 17 dos autos), apresentou recurso voluntário de fl. 18, em 28/11/2006, afirmando que a empresa

MS Prestadora de Serviços LTDA. sempre esteve inapta, sem qualquer fonte de renda nem contribuição.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

A matéria constante do recurso não suscita dúvidas, e é objeto de súmula desse CARF, que reconhece inaplicável a multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração:

SÚMULA CARF Nº 44

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

Em razão do exposto, voto DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, cancelando a multa objeto do lançamento.



Carlos André Rodrigues Pereira Lima